



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032390/90-25
Recurso nº. : 135.160
Matéria : IRF - Ano(s): 1985
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.258

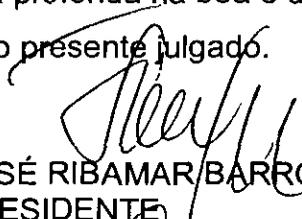
PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Na decisão em que for julgada preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis. A decisão conterà relatório resumido do processo, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infrações e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. A falta de exame de argumentos registrados na impugnação prejudica o direito de defesa e causa a nulidade da decisão de primeira instância.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032390/90-25

Acórdão nº : 106-14.258

Recurso nº : 135.160

Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/6, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, crédito tributário no valor de 1.263.325,58 BTNF, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo 628.520 BTNF de imposto, multa de 314.259,80 BTNF e juros de mora de 320.545,37 BTNF.

A autuação decorreu da apuração de omissão de receita operacional c/ou redução do lucro líquido do exercício, caracterizado como distribuição de valores a sócios e acionistas, tributados à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte com fundamento no art. 8º do Decreto – lei nº 2.065, de 1983.

Do lançamento a contribuinte teve ciência e protocolou a impugnação de fls. 9/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/27.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão fls. 46/48.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 6/1/2003 (AR de fl. 50, verso) e, na guarda do prazo legal, por procurador (doc. de fl. 14), apresentou o recurso voluntário de fls. 55/59, alegando, em resumo:

- preliminar de decadência em relação ao excesso de Lucros e Reservas de Lucros sobre o Capital e Reserva de Capital, que possa ter ocorrido até o ano – base de 1984, face ao que dispõe o artigo 173 do CTN.
- o Balanço encerrado em 31/12/84, não pode mais ser objeto de fiscalização, pois já foi atingido pela decadência quinquenal, daí o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032390/90-25
Acórdão nº : 106-14.258

excesso de Lucros e Reservas de Lucros sobre o Capital, que existia até aquela data não pode mais sofrer tributação do imposto sobre a renda na fonte, uma vez que face ao transcurso de cinco anos, ficaram homologados e devam ser deduzidos na apuração em questão, devidamente atualizados até o balanço que gerou a tributação questionada.

- dessa foram, o valor de CR\$ 33.636.886.503, deverá ser deduzido do excesso de Lucros sobre o Capital apurado em face do balanço de 31/12/1985.
- os Lucros Acumulados do ano-base de 1985 é todo apresentado por equivalência patrimonial em controlada, não caracterizando a presunção de disponibilidade financeira para atender o pagamento de dividendos que a Assembléia pudesse aprovar a favor de seus acionistas.
- o Balanço que originou o excesso questionado, não foi publicado e nem aprovado por Assembléia Geral dos Acionistas, não se enquadrando dentro da aplicação do dispositivo legal capitulado, pois enquanto não ocorrer tal aprovação, o Balanço não passa de mero projeto, vez que somente a Assembléia Geral de Acionistas pode aprová-lo ou não. Nesse sentido é o entendimento contido no Acórdão nº 104-2.775 de 15/12/77.

Consta às fls. 66, Relação dos Bens e Direitos para Arrolamento.

Encaminhado os autos a Terceira Câmara desse Conselho de Contribuintes, na sessão de 28/1/2004, foi prolatado o Acórdão nº 103-21.485, fls. 76/78.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032390/90-25
Acórdão nº : 106-14.258

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento do imposto de renda na fonte a ser aqui examinado origina-se do processo nº 10768.032391/90-98, relativo a auto de infração de IRPJ, que foi julgado pela Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes na sessão de 28/1/2004 conforme Acórdão nº 103-21.479, anexado às fls. 81/92.

Dessa forma, pelo princípio de conexão, a decisão adotada no processo principal deveria ser aqui aplicada.

Contudo, existe nos autos uma falha processual que necessita ser sanada. Ao impugnar o lançamento de fls. 1/5, o representante legal da contribuinte argüiu preliminar de decadência em relação ao excesso de Lucros e Reservas de Lucros sobre o Capital e Reserva de Capital, que possa ter ocorrido até o ano-base de 1984 (fl.10).

Esse argumento foi examinado e parcialmente aceito pela autoridade que prestou a informação fiscal de fl. 30.

Nos termos do relatório anexado às fls. 34/31, esse argumento não constou da impugnação apresentada no processo principal de IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032390/90-25
Acórdão nº : 106-14.258

Na decisão de primeira instância (fls. 47/49), pertinente ao lançamento discutido nos autos, esse argumento também não foi apreciado. A referida decisão foi tomada com base na seguinte informação: *No que se refere ao lançamento em exame, não havendo mais outras razões a serem apreciadas na impugnação, as quais já foram apreciadas no processo principal, pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele de que decorre, estando às fls. 31 a 46 o Acórdão relativo ao processo matriz, através do qual julgou-se totalmente procedente a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica (original não contém destaques).*

As regras para elaboração das decisões administrativas, pertinentes ao processo administrativo fiscal, estão no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, nos artigos 28 e 31, que assim preceituam:

Art. 28. Na decisão em que for julgada preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993).

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infrações e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993). (original não contém destaques)

A omissão cometida, além de causar vício de forma, prejudica a defesa do contribuinte, que tem o direito de ver seus argumentos de defesa examinados pelos órgãos de primeira e segunda instância administrativa.

Assim sendo, deve ser declarada a nulidade de primeira instância para que outra seja elaborada na boa e devida forma, e, se for o caso, adequada ao resultado registrado no Acórdão nº 103-21.479, fls. 81/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.032390/90-25
Acórdão nº : 106-14.258

Explicado isso, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

